

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

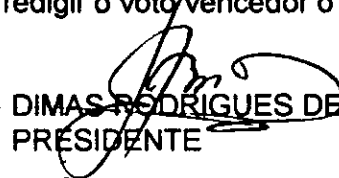
Processo N.º : 11065.001144/95-25  
Recurso N.º : 07.931  
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 a 1995  
Recorrente : ALICE CRISTINA SCHNACK  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão N.º : 106-10.071

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - O Art. 6º da Lei Nº 8.021/90 somente autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários desde que comprovado sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - SIGILO BANCÁRIO** - Por se respaldar em disposições constitucionais, bem assim, de leis com o "status" de complementares e, ainda, em reiteradas normas estatuidas pela legislação ordinária, quando declaradas imprescindíveis à instrução de processo fiscal em andamento na Repartição Fiscalizadora, é legítima a requisição por autoridade competente, diretamente à instituição financeira, de informações bancárias atinentes a contribuinte sob procedimento fiscal. As informações prestadas à autoridade fiscal nessas condições não afronta o instituto do sigilo bancário, pelo que não inquina o lançamento do vício da nulidade a infundada alegação da obtenção de prova por meio ilícito. Preliminar de nulidade que se rejeita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALICE CRISTINA SCHNACK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

RP/106-0.458

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI e justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071  
Recurso nº. : 07.931  
Recorrente : ALICE CRISTINA SCHNACK

**RELATÓRIO**

1. ALICE CRISTINA SCHNACK, nos autos em epígrafe qualificada, tendo tomado ciência em 26 de dezembro de 1.995, da decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada nas peças de fls. 218 a 233 dela recorre, conforme petição recursal de fls. 265 a 280, protocolada em 17/01/96.

2. Contra o contribuinte, em 05 de junho de 1.995, foi lavrado auto de infração - imposto de renda pessoa física referente aos exercícios de 1993 a 1995, anos-base de 1992 a 1994, para exigir crédito tributário no valor de 2.491.178,16 UFIR, inclusos diferença de imposto, multa de ofício qualificada de 300% (trezentos por cento) e acréscimos legais calculados até o mês de maio de 1995, tendo a capitulação legal recaído sobre os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 4º a 6º, da Lei nº 8.383/91, combinado com o art. 6º da Lei nº 8.021/90.

3. Referida exigência decorreu de ação fiscal desenvolvida em relação à contribuinte, tendo a autoridade atuante entendido por bem proceder ao arbitramento dos rendimentos da atuada com base em depósitos bancários efetivados em contas-correntes de sua titularidade, cujos montantes, frente à ausência de Declarações de Rendimentos entregues espontaneamente, caracterizavam a existência de sinais exteriores de riqueza.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

4. Os fundamentos do lançamento estão assim descritos às fls. 229/230, sob o título SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA (*verbis*):

*Intimada em 20/04/95 (fls. 01) a esclarecer a movimentação financeira relativa às contas antes mencionadas, esclarecendo as origens e aplicações dos recursos nelas movimentados, a contribuinte deixou de fazê-lo.*

*Já em 01/06/95 a contribuinte foi cientificada de que teria seus rendimentos arbitrados com base nos depósitos bancários efetuados nas contas mencionadas, não tendo também nesta oportunidade oferecido defesa.*

*Desta forma, a contribuinte teve arbitrada a sua renda, com base no disposto no artigo 6º, da Lei nº 8.021/90 (artigo 895 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94).*

*Os valores dos depósitos foram apurados com base nos depósitos de fls. 17 a 190 do processo, cujos valores foram tabulados e resumidos conforme os demonstrativos de fls. 195 a 218."*

4.1. Sob o título AGRAVAMENTO DA MULTA P/ 300%, relatam ainda:

*"Conforme exposto anteriormente e considerando ainda que: mesmo sob intimação fiscal, a contribuinte entregou a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992 sem considerar a movimentação financeira ora utilizada para o arbitramento, inclusive omitindo na declaração de bens os saldos finais daquelas contas; mesmo após intimada e sabedora do procedimento fiscal instaurado, a contribuinte ainda assim entrega suas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1993 e 1994 sem considerar a movimentação financeira das constas incompatíveis com a renda declarada; intimada a comprovar a origem dos recursos, deixou de fazê-lo; cientificada do arbitramento, ainda assim deixou de oportunizar sua defesa; assim, face às inúmeras oportunidades que teve a contribuinte de regularizar sua*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

*situação perante a Fazenda Pública e não tendo feito, além da apresentação de Declaração de Rendimentos, sob intimação, incompatível com sua movimentação financeira, ficam caracterizadas as disposições contidas no artigo 71, da Lei nº 4.502/64 (sonegação Fiscal), aplicando-se a multa agravada de 300%, prevista no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91."*

5. Por discordar do lançamento, a contribuinte, em 07 de julho de 1995, protocolizou petição de fls. 235 a 244, aduzindo como suas razões de impugnar, em síntese, o que segue:

- a) que o fisco se utilizou de meios que não declina no auto de infração, para ter acesso às contas bancárias da Requerente, jamais tendo utilizado livros ou documentos da contribuinte na fiscalização;
- b) que a Fiscalização invadiu a privacidade da Requerente, numa desmedida prepotência e ilegalidade, com vulneração do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o que será objeto de análise em ação indenizatória oportunamente, proposta contra quem de direito;
- c) que a Requerente, nesta fase administrativa, não reconhece qualquer dos valores anunciados como depositados em suas contas correntes, nem reconhece as próprias contas correntes como sendo dela, impugnando todos os valores, tipos e números de documentos descritos no auto de infração, não reconhecendo os mesmos como verdadeiros;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

d) que a ação fiscal para obter documentos e dados sem a competente ordem judicial, no estilo "manu militari", viola o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, dispositivo que transcreve às fls. 236, dizendo ainda, que a lei não excepciona, e, portanto, em nenhum processo (administrativo ou judicial) serão admitidas provas obtidas clandestinamente e para cuja formação não tenha havido o contraditório;

5.1. Em abono à sua tese, desenvolve o arrazoadado que se estende de fls. 237 a 243, oferecendo à análise a doutrina ensinada pelos mestres CELSO RIBEIRO BASTOS (fls. 237 e 238), ALCIDES DE MENDONÇA LIMA (fls. 238) e SAMUEL MONTEIRO (fls. 239 e 240) e IVES GANDRA MARTINS (fls. 241), para concluir que "depósitos bancários não retratam fonte de renda passível de ser tributada...uma vez que não trata de renda no seu conceito ideal no plano jurídico. Dinheiro que passa em conta bancária nunca foi nem será renda do titular da conta. Nada autoriza se pensar que movimentação financeira seja ganho de algum tipo". Prossegue arguindo no sentido de que "O fato de que a Impugnante tenha silenciado ao ser intimada para se manifestar sobre eventual omissão de movimentação financeira em conta bancária, não poderá ser usado em desfavor da contribuinte. Acontece que a Impugnante não reconhece, nem reconhecia naquela época, os números que lhe foram apresentados porque oriundos de ato ilícito do Fisco, qual seja, a quebra da privacidade e do sigilo bancário."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

5.2. Se insurge ainda a Impugnante contra o que chamou de "levantamento de fls. a fls.", por entender que emerge de ato abusivo, arbitrário e absolutamente ilegal do fisco, já que "se o Fisco tem em mãos documentos de propriedade da Requerente, não tem o direito de usá-los contra ela sem ao menos dar-lhe o devido conhecimento,".

5.3. Após transcrever o voto do eminente Ministro JUSTINO RIBEIRO (fls. 243), cujo teor trata da questão da prova no procedimento fiscal, especificamente no que concerne aos extratos bancários, formula seu petítório nos seguintes termos:

*"FACE AO EXPOSTO, requer a Impugnante seja determinado o cancelamento do auto de infração sob comento, porque eivado de nulidades gritantes, seja quanto à forma de obtenção de dados que fundamentam a pretensão fiscal, seja quanto ao conteúdo e modo de arbitrar - também ilegítimamente - imposto sobre depósitos bancários como se fosse renda."*

6. O julgador singular após analisar as razões de defesa oferecidas, entendeu por bem manter o lançamento. Em síntese, são as seguintes as razões que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que o entendimento de que a obtenção de informações a respeito de suas contas bancárias seria ilegal é errôneo e, igualmente, a consideração de que sua intimidade foi violada, uma vez que a ação fiscal é revestida de sigilo por determinação legal, não estando sujeita à publicidade a informação obtida pelo Fisco para inclusão no processo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

- b) que a legislação vigente recepciona a ação fiscal da forma em que foi realizada, havendo total suporte legal para tal procedimento, trazendo a lume excertos de artigo de LUIS MARCELLOS COSTA DE BRITO, publicado no nº 12 da Revista Tributação, onde são comentados os ditames emanados do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 197 e 198), bem assim da Lei nº 4.595/64, art. 38 e da Lei nº 8.021/90, art. 8º;
- c) que é de se indagar em que ofenderia a intimidade da litigante o conhecimento por parte do Fisco de informações que se manteriam em sigilo pela própria natureza da função dos agentes fiscais, a ponto de implicar em violação do preceito constitucional inserto no inciso X, art. 5º da Constituição Federal;
- d) que estando a ação fiscal pautada em lei, poderia a insurgente questionar a constitucionalidade da norma legal. No entanto, tal pretensão é incabível a nível administrativo;
- e) que a doutrina e jurisprudência pátrias também sustentam a obrigação de investigar do Fisco sem considerar que tal ação fira algum direito constitucional. A esse propósito, traz a lume à fls. 254, novamente, excerto do artigo de LUIS MARCELLOS antes citado, com comentários sobre decisões do STF em MS nº 15.925-GB, Agravo Regimental nº 897-5, de 24/03/95, e outros da Suprema Corte, bem assim, julgados recentes de primeira instância, a exemplo do pronunciamento o Exmo Sr. Dr. JOÃO BAPTISTA COELHO AGUIAR, no Mandado de Segurança nº 298794, onde se manifesta sobre a desnecessidade de processo judicial, com exibição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

de documentos, com citação, defesa e recursos, para que as autoridades fiscais possam obter cada documento imprescindível à apuração da cada fato (fls. 254 e 255);

- f) que o acesso pelo Fisco a documentos bancários não se confunde com a obtenção de declarações sobre opiniões pessoais sigilosas, assuntos familiares, ou violação de correspondência e conversas telefônicas não autorizadas;
- g) que a fiscalização tem acesso, também, a outras informações de natureza pessoal do contribuinte, tais como: filiação, idade, estado civil, rendimentos anuais e mensais, estes, diretamente ligados às movimentações bancárias do contribuinte;
- h) que a impugnante foi instada a se manifestar sobre os extratos bancários obtidos, conforme se observa à fls. 01, onde tomou ciência desses fatos;
- i) que de acordo com o princípio da proporcionalidade, *ad argumentandum*, o julgador poderia aceitar a prova mesmo eivada de ilicitude, citando ÉRICO R. BERGMANN (prova ilícita - A Constituição de 1988 e Princípios da Proporcionalidade, Estudos MP 5, pp 16 e 17), que conclui *"a admissão da prova ilícita, sacrificando algum valor inculcado na constituição, para escolher o caminho mais justo e buscar o apanágio da justiça"*. Nesse sentido invoca ainda os ensinamentos de OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA (fl. 256), ALCIDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

DE MENDONÇA LIMA e CELSO RIBEIRO DE BASTOS às fls. 257.  
Em relação a este último, acusa divergência entre o que efetivamente expõe o autor em sua obra e o que transmite a insurgente em sua peça impugnatória pela transcrição de trecho isolado de seu pensamento às fls. 237 dos autos.

6.1. Quanto à questão da utilização em si dos depósitos bancários como renda arbitrada, inicia transcrevendo o inteiro teor do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, seguindo-se os comentários do professor PAULO CELSO B. BONILHA sobre a formação da prova do processo administrativo tributário, transcrevendo o trecho onde o autor, em estudo sobre as presunções, desenvolve o raciocínio conducente a demonstrar o que seja prova indireta, concluindo que a doutrina admite a presunção como técnica probatória, o que, a toda evidência, inverte o ônus da prova em relação à alegação da não ocorrência do fato gerador. Busca demonstrar ainda o julgador monocrático, o tamanho da desproporcionalidade entre os rendimentos declarados no ano-base de 1992 e os depósitos bancários. Estes, totalizando 777.285,77 UFIR e aqueles 2.975,20 UFIR.

6.2. Finalmente, se manifesta sobre a Súmula 182 do TRF, enfatizando o aspecto da inexistência do efeito vinculante e trazendo a lume o tratamento dado pelo Poder Executivo à questão via do Decreto nº 73.529/74, que veda a extensão administrativa a além das partes que integram a lide, dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

7. Na recurso interposto, a sua autora se insurge contra a decisão singular, aduzindo como razões recursais, em síntese, o que segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

- a) que o próprio Secretário da Receita Federal, ao propor perante o Legislativo projeto de lei que garanta aos seus fiscais acesso às informações protegidas pelo sigilo bancário sem autorização judicial, admite a falta de amparo legal ao procedimento;
- b) que a imprensa tem sido guardiã das garantias fundamentais asseguradas na nossa Constituição Federal, ao transcrever artigo editorial do Jornal CORREIO DO POVO, onde em certo trecho é dito: *"Invade-se a vida dos demais com a naturalidade de quem pratica um ato comum. ... Por essas e outras mil razões, é inteiramente censurável o projeto de emenda constitucional da reforma tributária que pretende invalidar o sigilo bancário."*;
- c) que infelizmente o entendimento exarado pelo eminentes processualistas e constitucionalistas mencionados na decisão recorrida estão mal empregados, no que pertine à questão da prova, visto que o discurso dos mestres tem por pressuposto o exame da prova nos seus aspectos teóricos e em situações de embasamento legal;
- d) que importa esclarecer ao Fisco que a recorrente ajuizou ação de indenização cujo processo levou o nº 21374, junto à Primeira Vara Cível da Comarca de Lajeado - RS, contra as instituições financeiras Banco do Brasil S.A. e Banco Meridional do Brasil S.A. e que a própria decisão singular culmina por definir tal ação indenizatória em favor da autora, de vez que confirma que as contas correntes foram vasculhadas abusivamente pelo Fisco, à míngua de qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

autorização da própria contribuinte e mediante a convivência das instituições financeiras onde são mantidas as suas contas bancárias.

7.1. Às fls. 271 e 272, transcreve trecho da decisão do STJ prolatada em relação ao Recurso Especial nº 37.566-5 - RS, 1ª Turma, julgado em 22/02/94, que ao tratar da matéria assim sintetiza o entendimento expendido no julgado: *“Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei.”*

7.2. Ainda em respaldo à tese que desenvolve, busca na doutrina ministrada, inclusive, por juristas internacionais com DUGUIT, A TEORIA DE DABIN, ambos tratando sobre o papel do Estado, evoluindo para os autores Pátrios, a partir de ADERSON DE MENEZES, PONTES DE MIRANDA, LUIS ALBERTO THOMPSON FLORES LENS, de obras destes extraíndo excertos com o propósito de demonstrar a prevalência dos direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna, bem assim falta de amparo jurídico aos meios utilizados na obtenção das provas pelo Fisco.

7.3. Sobre a matéria de fundo, segue reeditando as citações constantes da peça impugnatória quanto à Súmula nº 182 do TFR e acrescentando trechos de obras de SAMUEL MONTEIRO, ex-agente fiscal, cujo principal ponto diz: *“Os depósitos bancários em si, independentemente de sua vinculação a uma fonte de receita, renda ou rendimento, embora traduzam ‘sinais exteriores de riqueza’ ou de ‘poder financeiro’, não representam individualmente matéria tributável enquanto não provado pelo fisco a existência ou a ocorrência de aquisição de disponibilidade econômica, auferida pelo titular da conta bancária.”*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

7.4. Conclui sua petição recursal requerendo seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau com vistas ao cancelamento do auto de infração na esteira do pedido contido na defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

A matéria ora submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em nome do contribuinte, efetuados ao longo dos anos de 1992, 1993 e 1994.

2. Trata-se de assunto por demais debatido neste Colegiado e ainda por merecer posicionamento mais definitivo, talvez pela diversidade de enfoques de que tem sido objeto a matéria. No presente caso, a autuação se utilizou dos depósitos bancários em contas-correntes de titularidade da contribuinte, elegendo-os como omissão de rendimentos, sob a alegação de que não restaram esclarecidas as origens dos correspondentes recursos, a teor do que preceitua o artigo 6º, da Lei nº 8.021/90.

3. Alega a recorrente que as provas carreadas aos autos pelos atuantes não se podem prestar ao fim colimado, visto terem sido obtidas de forma a contrariar normas legais e constitucionais, se constituindo portanto, em provas obtidas por meios ilícitos. Nesse sentido cita os incisos X e LVI, da Constituição Federal, que tratam respectivamente da privacidade do cidadão e da vedação à admissão em processo de provas obtidas dessa forma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

3.1. Entende a postulante, escudada em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tais provas só poderiam ser obtidas mediante autorização judicial, visto que o sigilo bancário não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantida pela Constituição.

3.2. Conforme matéria que transcreve às fls. 272 *“Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação as matérias arroladas em lei.”*

2.4. Ao analisar a questão, procurei pelas normas que tratam do assunto, vigentes à época da ocorrência dos fatos, tendo me deparado com os dispositivos que a seguir transcrevo:

**§§ 5º e 6º, do artigo 38, da Lei nº 4595/64**

“§ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimento e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

**Artigo 197, da Lei nº 5172/66 (CTN)**

“Artigo 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - *(omissis)*;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - *(omissis)*;

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.”

**Artigo 2º, do Decreto-lei nº 1718/79**

“Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização de tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os **estabelecimentos bancários**, inclusive **Caixas Econômicas**, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituïrem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.”(grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

**Portaria MF, nº 493/68, incisos I e IV**

"I - O exame de documentos, livros e registros de contas de depósito nas instituições financeiras, para efeito de fiscalização dos tributos federais, dependerá de autorização em cada caso especificado, em despacho do Diretor do Departamento (hoje Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização), Delegado Regional (hoje Superintendente Regional da Receita Federal), Seccional ou Inspetor (hoje, respectivamente, Delegados ou Inspectores da Receita Federal), circunstância que se mencionará na intimação escrita.

IV - Para efeito do item anterior, considera-se instaurado o processo fiscal com a lavratura do termo de início de fiscalização, procedimento ou ação fiscal."

**Comunicado DEFIS nº 373/87, do Banco Central do Brasil**

"Conforme estabelece a Lei nº 4.595/64, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, somente quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames e as instituições informantes, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada; a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constituem, portanto, quebra de sigilo bancário".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

2.5. Além da legislação retro-citada, convém mencionar que as normas relacionadas com o imposto sobre a renda, , já nos idos de 1.943, estabelecia (art. 123 e seus §§, do Decreto-lei nº 5.844/43 - norma em pleno vigor):

"Art. 123 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições do Imposto de Renda.

§ 1º - Se a informação não for prestada, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência.

§ 2º - Se a exigência for novamente desatendida, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais."

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionários para colher a informação de que carecer."

2.6. Ainda sobre o assunto, estão consolidados no artigo 974, do Decreto nº 1.041/94, vigente Regulamento do Imposto de Renda (antigo art. 661 do RIR/80) os dispositivos de que tratam o art. 7º, da Lei nº 4154/62 e o já transcrito art. 2º, do Decreto-lei nº 1718/79. Diz tal dispositivo regulamentar:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

“Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados.”

2.7. A Constituição Federal trata do assunto no se artigo 145, cujo parágrafo 1º assim dispõe:

“§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária**, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, **o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**” (grifei).

2.8. Diante desse quadro, me permito afirmar que não existe nenhum dispositivo legal ou constitucional que vede a obtenção pelas autoridades fiscais, de informações e documentos junto às instituições financeiras, com o fim específico de instruir processos administrativos fiscais, uma vez consideradas imprescindíveis pela autoridade competente e desde que haja processo administrativo-fiscal instaurado, conforme é atestado pela autoridade solicitante no ofícios que constituem os documentos de fls. 29, 31, 33, 35, 37, 39 e 52.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

2.9. É importante ressaltar que as informações postas à disposição das autoridades fiscais têm que ser preservadas em sigilo, só podendo ser utilizadas reservadamente, até porque se assim não fosse, os funcionários que lidam com a matéria estariam sujeitos às penalidades previstas na legislação penal por violação do sigilo fiscal.

2.10. Tenho para mim que não seria interessante para a administração tributária se munir de conhecimentos personalíssimos sobre os contribuintes, a não ser com o escopo único de utilizá-los nas atividades de verificação do cumprimento das obrigações tributárias. A revelação desses conhecimentos pelas autoridades fiscais, além de tipificar crime, encontra severa vedação no artigo 198 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades."

2.11. Entendo que não teria sentido tal dispositivo do CTN, endereçado às autoridades fazendárias, sem que outros ditames lhes permitissem obter informações reservadas sobre a situação de riqueza dos contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

2.12. Por ser de extrema pertinência, peço vênia para transcrever a manifestação do Exmo Sr. Juiz Federal da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, Doutor JAMIL ROSA DE JESUS, em decisão prolatada em 28/10/94, no Mandado de Segurança nº 94.9170-2

"22.- Portanto, perante às repartições fiscais, não podem as instituições financeiras invocar o sigilo bancário, até porque às informações delas obtidas permanecerão sob sigilo, vedando o art. 198 do Código Tributário Nacional sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, com as exceções previstas no seu parágrafo único:

(Omissis).....

Não se trata, portanto, de quebra do sigilo das informações, mas de transferência do sigilo.

De seu turno, o Código Penal prevê o crime de violação de sigilo funcional, em seu art. 325, na hipótese de algum - funcionário público - "revelar fato de que tem ciência em razão de cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação".

Portanto, regularmente requisitadas pela autoridade fiscal, como na espécie, bastando para tanto a fé pública e a presunção de legitimidade imanescentes do cargo, não pode a Impetrante furtar-se de prestar as informações, ante a expressa previsão legal e autorização constitucional (art. 145, § 1º). Não há, aí, crime de violação de sigilo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

bancário. Trata-se, em verdade, de causa excludente de tipicidade, em face de cumprimento de dever legal.

A partir da prestação das informações o sigilo se transfere à responsabilidade da autoridade requisitante e dos agentes fiscais que a elas tenham acesso no exercício de suas funções, que o não poderão violar, salvas as exceções do parágrafo único do art. 198 do CTN, sob pena de incorrerem em crime .”

O problema está mal colocado: não há quebra de sigilo bancário, na hipótese, mas apenas sua transferência.

Como se pode observar, a legislação infraconstitucional nenhum óbice opõe à iniciativa do Fisco.”

2.13. Ainda sobre a questão, assim se pronunciou o Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, Doutor JOÃO BAPTISTA COELHO AGUIAR, nos autos do processo que trata do Mandado de Segurança nº 94.8027-1, recentemente assim se pronunciou:

“Com a devida vênia do decidido pela Turma do Superior Tribunal de Justiça, a leitura conjugada do caput e de todos os parágrafos do art. 38, da Lei 4595/64 conduz à inevitável conclusão de que os parágrafos estabelecem exceções à regra geral de sigilo bancário imposta pelo caput do artigo. O §1º trata de quebra de sigilo bancário por determinação do Poder Judiciário. Os §§ 1º, 2º,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

3ºe 4º cuidam das informações a serem prestadas ao Poder Legislativo. Os §§ 5º e 6º excepcionam do sigilo bancário as requisições do Fisco, quando houver processo instaurado e as mesmas forem consideradas indispensáveis pela autoridade competente.

2.14. Ainda na mesma esteira de entendimento, em recente decisão judicial prolatada em 1995, assim se pronunciou o Exmo. Sr. Juiz Federal da Seção de São Paulo, Dr. DAGOBERTO LOUREIRO no Mandado de Segurança nº 92.0034654-5, *verbis*:

“Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, dispõe que sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, do sigilo da correspondência, da comunicação telegráfica, dos dados pessoais e das comunicações telefônicas, salvo, neste último caso, ‘por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.’

Vê-se, claramente, que nada dispôs sobre o sigilo bancário, que se rege por outras disposições, visto que não há como confundi-lo com o sigilo de correspondência ou com comunicações telegráficas ou telefônicas, estes sim assegurados pela nossa Carta Magna.

.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

Portanto, a nossa Carta Magna não inscreveu nenhuma garantia ou ressalva em torno do sigilo bancário, tendo, por outro lado, recepcionado como lei complementar a Lei nº 4.595/64, através do dispositivo do artigo 192.

Esse diploma legal, em seu artigo 38, é que veio inserir em nosso ordenamento o dever de sigilo das instituições financeiras, para não expor dados pessoais de cidadãos à curiosidade ou morbidez alheias, mas com temperamento, sem lhe atribuir caráter absoluto, tanto que os artigos 195 e 197, inciso II, do mesmo estatuto, admitem a quebra do sigilo pela autoridade administrativa.

Diz bem a autoridade impetrada quando equipara o sigilo fiscal ao sigilo bancário, a indicar que a requisição de informações pela autoridade administrativa não significa quebra do sigilo bancário, visto que restará ao sindicado ou investigado a cobertura do sigilo fiscal, com a certeza de que tais dados não serão passados ao conhecimento público, enquanto a apuração estiver no âmbito administrativo, assim ocorrendo por força das prescrições do artigo 38, parágrafos 5º e 6º, da referida Lei nº 4.595/64.

Demais disso, a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 8º, reza que:

‘Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministro da Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 7º.'

Está claro, por outro lado, que nada obsta a prestação de informações, ao argumento de falta das normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda ou do Planejamento, uma vez que, se existentes, a instituição bancária estaria obrigada a fornecê-las de forma livre ou em consonância com a requisição feita pela autoridade administrativa. (Grifei).

Nunca poderia, todavia, deixar de deduzir tais informações, pela lacuna em tela, que de modo nenhum autoriza, sugere ou propõe tal conduta, que significaria cobertura para atividades ilícitas e criminosas, com amplas e negativas repercussões para os altos e insopitáveis anseios de Justiça da sociedade brasileira, agora em guerra declarada com o narcotráfico, severamente infiltrado nos mais altos escalões da República." (Grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

2.16. É relevante, porém não possui efeito vinculante, nem constitui jurisprudência consolidada do judiciário, a decisão isolada da 1ª Turma do STJ consubstanciada no Acórdão citado pelo recorrente, favorável à sua tese. Remanesce incólume, ainda, a vetusta sentença proferida, por unanimidade, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou sobre o assunto:

“- Sigilo bancário. Informações destinadas à Divisão do Imposto sobre a Renda. O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fiscal do imposto de renda que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer.

**V O T O**

- Nego provimento ao recurso. Não há perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário, porquanto, como assinala o parecer, os Agentes Fiscais do Imposto de Renda são obrigados ao sigilo, sob pena de responsabilidade.” (grifei).

4.4 . Tampouco favorecem à recorrente, as suas alegações no sentido de que o próprio Secretário da Receita Federal estaria a admitir a falta de amparo legal ao procedimento adotado pelos autuantes voltado para a obtenção das provas que sustentam o lançamento. O fato de ter sido noticiado pela imprensa que a autoridade teria proposto ou viria a propor projeto de lei que garanta aos seus fiscais acesso às informações protegidas pelo sigilo bancário, é totalmente inócuo à presente análise, pelo simples fato de que tal proposta, ainda que concretizada, antes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

de sua conversão em lei, inexistente no mundo jurídico. Além do que nem ao menos sua motivação chegou até os autos, impossibilitando qualquer consideração sobre o tema na presente discussão.

2.17. Assim, nos termos das normas oferecidas à análise e à luz da melhor doutrina e jurisprudência trazidas a lume, improcedem os argumentos oferecidos pela recorrente no que pertine à questão do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras às autoridades fiscais - "quebra do sigilo bancário", sobretudo quando requisitadas em consonância com as recomendações legais, regulamentares, jurisprudenciais e doutrinárias. Sendo de se rejeitar portanto, a preliminar de nulidade do lançamento suscitada.

3. Antes de adentrar na análise da questão de fundo, entendo importante consignar o fato de que se trata de contribuinte na condição de omissor quanto à apresentação de declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios objeto da autuação.

4. Quanto à questão dos depósitos bancários tomados pelo Fisco como evidências de omissão de rendimentos da pessoa física, é de se observar que o método adotado pelos autuantes consistiu, basicamente, no preparo de relação com os movimentos bancários selecionados e exibição dos mesmos à contribuinte acompanhados dos respectivos extratos bancários, com intimação para que fosse comprovada com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em suas contas-correntes mantidas nas instituições financeiras BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. e BANCO DO BRASIL S.A., conforme documentos de fls. 195 a 217.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

4.1. Na ausência de manifestação da recorrente sobre a mencionada intimação, lhe foi endereçada a Notificação de fls. 03, cientificando-a do procedimento de arbitramento a ser levado a efeito pelo Fisco. A exemplo da intimação, também desta feita, não consta dos autos que tenha havido qualquer resposta por parte da notificada, que só se pronunciou sobre a questão na sua defesa inicial que instaurou o litígio. Em princípio o gesto denota algum descaso para com a atividade estatal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

4.2. A recorrente procura justificar o seu comportamento alegando que não poderia reconhecer os valores que lhe foram apresentados, nem tampouco os documentos de onde foram extraídos (extratos bancários), por terem sido obtidos à revelia de sua autorização e de forma ilícita, circunstância que lhe permitiria até duvidar da autenticidade dos mesmos.

4.3. Quanto à aludida ilicitude, conforme sobejamente demonstrado, não pode prevalecer o entendimento manifestado pela recorrente. No que pertine à alegação de falta de legitimidade (ou de autenticidade) dos documentos, para lhe socorrer, teria que vir acompanhada dos correspondentes elementos probantes, visto que em direito tributário, as informações e documentos fornecidos por terceiros, quando não contestados de forma inquestionável, podem ser utilizados como base para a efetivação de lançamento de impostos. As simples alegações não podem suprir a ausência de provas lastreadas em documentos hábeis e idôneos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

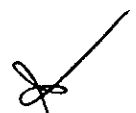
4.4. Cabe menção ainda, à citação feita às fls. 278 (pág. 14 da peça recursal), concernente à edição pelo Extinto Tribunal Federal de Recursos, da SÚMULA nº 182. Tal consolidação jurisprudencial data de 1988, se encontrando, portanto, superada face ao advento da Lei nº 8.021/90.

4.5. Para melhor entendimento da questão, cabe aqui algumas reflexões sobre a evolução da legislação que rege o assunto, bem assim, da jurisprudência no âmbito do contencioso administrativo e também do Judiciário, desde antes do advento da prefalada Súmula do TFR, até os períodos abrangidos pela autuação, ou seja, no anos-base de 1992 a 1994, lembrando que o fundamento legal adotado pelos autuantes aponta para os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 4º a 6º, da Lei nº 8.383/91, combinado com o art. 6º da Lei nº 8.021/90.

4.6. Já dizia o art. 39, incisoV, do RIR/80:

*"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:*

*V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

4.7. Com base nesse dispositivo legal, muitas foram as ações fiscais levadas a efeito tendo por suporte única e exclusivamente os depósitos bancários, tidos pela fiscalização como evidência de renda auferida pelo contribuinte. Este critério, pelas falhas que apresentava, acabou por sofrer reprimendas do Judiciário via de reiteradas decisões favoráveis aos contribuintes, culminando com a expedição da Súmula nº 182 do então Tribunal Federal de Recursos, resultado de uma avalanche de ações contrárias às exigências fiscais calcadas simplesmente em valores de depósitos bancários. Assim diz a mencionada Súmula:

“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado apenas em extratos ou depósitos bancários.”

4.8. Diante dessa realidade, quando se avolumavam, de um lado os processos no Judiciário formados pelas incontáveis ações movidas pelos autuados na busca do reconhecimento do indébito fiscal e, de outro, os dispêndios com recursos do Tesouro a título de custas processuais e ônus de sucumbência, o Poder Executivo, em nome do princípio constitucional da colaboração e harmonia entre os Poderes, no bojo do Decreto-lei nº 2.471/88, fez inserir dispositivo endereçado, entre outros, aos processos que tratassem de débitos para com a Fazenda Nacional, que tivessem tido origem na cobrança de imposto de renda com base exclusivamente em valores de extratos bancários. Era o artigo 9º daquele Diploma Legal, que determinava o cancelamento dos débitos com essas características, ajuizados ou não até aquela data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

4.9. Em que pese a limitação da abrangência da determinação legal contida no dispositivo aos débitos existentes até a data da sua edição, devido à jurisprudência consolidada no Judiciário, prosperou o entendimento, inclusive dos tribunais fiscais, no sentido de que eram ilegítimos os lançamentos produzidos tendo por base exclusivamente os valores dos depósitos bancários, isto, até o advento da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que expressamente revogou o art. 9º, da Lei nº 4.729/65, base legal do inciso V, do art. 39 do RIR/80.

4.10. Com o advento da Lei nº 8.021/90, novo tratamento legal foi dado à questão da utilização pela autoridade fiscal dos depósitos bancários como presunção de rendimentos tributáveis. Com efeito, assim dispôs em artigo 6º da mencionada Lei:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º - Omissis.*

*§ 4º - Omissis.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

**§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

**§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.**

4.11. A exegese do dispositivo legal transcrito não pode deixar de integrar o caput do artigo com os seus parágrafos. O caput encerra o comando legal que admite o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, somente a partir de sinais exteriores de riqueza, definindo o § 1º, o que seja **sinal exterior de riqueza**: *“a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”*. Por sua vez, o § 2º traz o conceito de **renda disponível**: *“a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.”*

4.12. Da leitura desse dispositivo até o seu parágrafo 4º, constata-se que há uma seqüência harmônica na sua construção, onde o todo se completa. Já em relação ao § 5º, a impressão que se tem é de que o legislador quis subordinar ao caput do artigo norma de aplicação autônoma por ser completa em si. Tanto isso é verdade, que se a excluirmos do corpo do artigo, não o esvaziará de conteúdo quanto à sua eficácia, ao passo que se se fizer o mesmo com qualquer dos outros parágrafos, restará incompleto o preceito legal que encerra.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

4.13. De qualquer forma, tem prevalecido o entendimento de que a norma em comento (§ 5º) deve ser interpretada de forma integrada com os ditames emanados do *caput* e demais parágrafos do artigo, o que nos leva à conclusão de que o arbitramento efetuado com base em depósitos bancários junto a instituições financeiras, conforme explicita a norma, mesmo quando o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, para prosperar, deve compreender, no mínimo, as seguintes providências:

- 1º) - determinação da renda disponível do contribuinte dentro de cada período de apuração, o que implica em excluir dos rendimentos tributáveis declarados somados aos não tributáveis e àqueles tributados exclusivamente na fonte, os abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e o imposto de renda pago pelo contribuinte.
- 2º) - demonstração dos gastos (ou aplicações) incompatíveis com a renda apurada na forma acima, entendendo-se gastos, como sendo renda consumida.
- 3º) - Em sendo oferecido nos autos mais de uma alternativa de modalidade de arbitramento, escolher a que mais favorece ao contribuinte.

4.14. Reputo importante neste ponto tecer algumas considerações sobre o que se entende por "renda consumida", face ao emprego da expressão no segundo passo do item precedente. Segundo PLÁCIDO E SILVA, na sua consagrada obra VOCABULÁRIO JURÍDICO, a palavra "CONSUMO" tem o seguinte sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

“Deriva-se de consumir, do latim, *consumere* (comer, gastar, destruir, utilizar ), e possui significação de gasto, extração, utilização, finamento. (grifei).

Diz o mesmo autor em relação ao termo:

“Na técnica jurídica, não quer o vocábulo consumo significar simplesmente o gasto ou destruição, no sentido que se tem em referência às *coisas consumíveis*, que se destroem ou se gastam pelo primeiro uso ou gozo.

Juridicamente, há consumo, mesmo quando a coisa não se destrói ou se gasta, ou seja, mesmo de *coisas inconsumíveis*. Consumíveis, em tal circunstância, é tomado em sentido realmente de destruível, pelo uso, ou **deteriorável, pelo uso continuado**. Na acepção jurídica há consumo não somente quando a coisa se destrói, como quando é adquirida para uso, mesmo permanente.

Daí é que vem, então, a idéia de consumo absoluto e de consumo relativo, em que se distinguem as duas modalidades do sentido de consumo, isto é, tanto o gasto da coisa utilizada, como a **aquisição para uma utilidade**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

O Direito Fiscal o emprega em sentido lato, desde que **não tem em conta a destruição da coisa pelo primeiro uso, mas sua aquisição para ser utilizada, segundo seus fins.** (grifos acrescentados).

4.15. Posto isto, é de se indagar: Para fins de tributação pelo imposto de renda não seria de se considerar como gastos ou, em outras palavras, consumo de renda, a aquisição, por exemplo, de ouro ou de ações de companhias? Em harmonia com os ensinamentos do citado autor, não há como entender o contrário. Na mesma esteira de raciocínio, as aplicações nos mercados financeiros não têm outra natureza senão aquela das operações com os citados ativos, visto tratar-se de aquisições e alienações dos chamados ativos financeiros, conceito que abrange ações, títulos de renda fixa, quotas de fundos de aplicações, ouro e outros bens e direitos negociados naqueles mercados.

4.16. Portanto, provado autos a aplicação financeira dos depósitos efetuados, a exemplo do que ocorre no caso *sub examine*, configurada está a presunção legal inculpada no citado artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90 dispositivo em plena vigência à época da ocorrência dos fatos.

5. Superadas essas questões, comparando-se o procedimento fiscal em apreço com o modelo apresentado no subitem 3.12, tem-se que:

a) em relação ao primeiro passo, conforme visto, não havia rendimentos declarados, pela condição de omissor do contribuinte. Logo, não há falar em conceito de renda líquida;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

b) quanto ao segundo passo, verifica-se nos autos, aplicações financeiras dos depósitos bancários selecionados, o que significa utilização dos recursos em proveito do aplicador, ou, em outras palavras, conforme comentado, renda consumida;

c) o sujeito passivo foi devida e especificamente cientificado do procedimento (fls. 03);

d) entendo que nos autos não são oferecidos elementos que possibilitem a adoção de outra alternativa ou modalidade de arbitramento mais favorável ao recorrente.

6. Acrescente-se ainda ao exposto, o fato de que à postulante foram oferecidas todas as oportunidades para que apresentasse justificativas da origem dos recursos depositados. Termos de Intimação e de Notificação foram expedidos, sem que houvesse qualquer manifestação da autuada na direção do seu atendimento, denotando assim, total desrespeito ao agente investido do poder estatal. Veja-se que mesmo sendo ônus da contribuinte, houve empenho da autoridade autuante na busca desses esclarecimentos junto à única fonte capaz de prestá-los, quem, em princípio, teria todo interesse em esclarecer os pontos levantados pela fiscalização, fornecendo todos os elementos que permitissem firmar convicção, de forma a espancar de vez a acusação fiscal. Efetivamente não foi o que se viu nos autos. Neles não há nem mesmo indícios de que a contribuinte tenha envidado qualquer esforço em atender às intimações formalizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

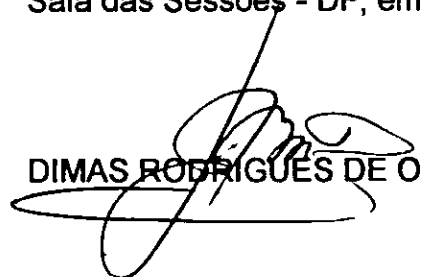
Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

7. A recorrente se omite nas suas defesas quanto à qualificação da multa aplicada como crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, razão pela qual trato a matéria como alcançada pelo efeito da preclusão, deixando *ipso facto* de examiná-la.

8. Assim, também em relação à questão dos depósitos bancários e das aplicações financeiras, não cabe reparos à decisão de primeira instância.

9. Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por lhe NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre relator do presente processo, Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, permito-me divergir, considerando que a matéria aqui tratada vem sendo, com freqüência, submetida a julgamento por este Colegiado e tem gerado certa controvérsia.

O arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza tinha previsão no art. 9º da Lei nº 4.729/65, sendo que o Poder Judiciário posicionou-se contrário a esse tipo de lançamento, inclusive através da edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Dessa forma, o Poder Executivo, por entender necessário um regramento legal que autorizasse o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, editou a Lei nº 8.021/90 que em seu art. 6º estabeleceu:

**Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.**

**§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a utilização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.**

.....  
**§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

**§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.**

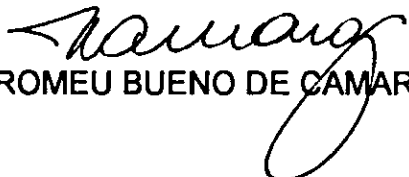
Referido dispositivo legal determinou que a autoridade fiscal poderia arbitrar os rendimentos do contribuinte com base na renda presumida, através da verificação de sinais exteriores de riqueza, utilizando-se dos depósitos bancários, desde que o arbitramento considerasse a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Pode-se depreender, da análise de tais dispositivos que o arbitramento com base em depósitos bancários, somente poderá ser realizado se verificar-se acréscimo patrimonial e que esteja caracterizado por sinais exteriores de riqueza.

Verifica-se no presente caso, que não restou comprovado sinais exteriores de riqueza caracterizado por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, nos termos do art. 6 da Lei nº 8.021/90, não podendo, portanto, prosperar o arbitramento com base em depósitos bancários visto que a fiscalização amparou o lançamento exclusivamente nesse documentos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso do Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

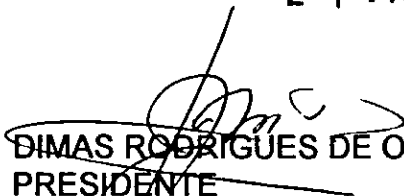
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001144/95-25  
Acórdão nº. : 106-10.071

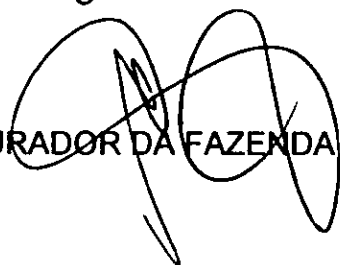
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial. nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

Ciente em **08.09.1998**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**